



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001415-21.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é apelado DAVID BORGES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 0001415-21.2024.8.26.0408
Comarca: Ourinhos
Recorrente: 2ª Vara Criminal de Ourinhos
Recorrido: David Borges Batista

VOTO Nº. 34.852

Reexame necessário. Reabilitação Criminal. Procedência em primeiro grau. Preenchidos os requisitos estipulados pelo art. 94 do Código Penal. Reabilitação criminal incorreta. Improvido.

Trata-se de **Reexame Necessário**, interposto pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalho, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, que concedeu reabilitação criminal, por decisão proferida em 3 de dezembro p. p. (fls. 76/77), em favor de DAVID BORGES BATISTA.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

Devidamente apreciado, o recurso não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão *a quo*.

Das peças carreadas (fls. 67/70), depreende-se que o recorrido foi condenado às penas de 1 ano de detenção em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, decorrente de infração ao art. 10º, § 1º, III, da Lei nº. 9.437/1997, por decisão transitada em julgado em 5 de outubro de 1999.

Ademais, diante do cumprimento integral, em 5 de junho de 2002 (fl. 24), foi declarada extinta a punibilidade da referida reprimenda.

Portanto, decorridos mais de 2 anos, verifica-se o decurso de lapso superior ao exigido para a reabilitação.

Por fim, o recorrido permaneceu domiciliado no País, demonstrando bom comportamento público e privado (vide cópias da documentação de fls. 10/22 e 26/28), e não sofreu novas condenações (cf. certidão de distribuições criminais – fls. 25 e 62/70).

Desse modo, encontram-se preenchidos todos os requisitos previstos no art. 94 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao reexame, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão de reabilitação em favor de DAVID BORGES BATISTA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator